RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.468 - MS (2019/0046760-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	GIAN LOPES PAGANO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **GIAN LOPES PAGANO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

> "HABEAS CORPUS – RECEPTAÇÃO E QUADRILHA – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – RISCO À ORDEM PÚBLICA E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL – INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS – IRRELEVÂNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.
> I – Presente o requisito instrumental de admissibilidade (art. 313, inc I, do CPP), bem como diante da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, mantém-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública, tendo em vista o *modus operandi* adotado pelo paciente, próprio de organizações criminosas de tráfico de drogas e indicativo de sua periculosidade concreta. O fato de ele também não possuir nenhum vínculo com o distrito da culpa e ter contatos na região de fronteira, para onde levaria o veículo receptado, torna concreto o receio de que venha a se furtar da aplicação da lei penal.
> II – Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, as demais condições pessoais favoráveis ao paciente não têm o condão de, por si sós, infirmarem o decreto de segregação cautelar. Pela mesma razão, são inadequadas as medidas cautelares diversas tratadas no art. 319 do CPP.
> III – Ordem denegada." (e-STJ, fl. 139.)

Consta dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva em 12/12/2018 pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 180, *caput* e 311, *caput*, ambos do Código Penal.

Neste recurso, o recorrente sustenta que está sofrendo constrangimento ilegal na medida em que não estão presentes os requisitos aptos à manutenção da prisão preventiva. Alega que é primário, têm residência fixa e trabalho lícito. Aduz que, à época dos fatos, contava com apenas 18 anos de idade.

Pontua que o fato de residir fora do distrito da culpa não obstaculiza a revogação da prisão preventiva. Afirma que "a liberdade do recorrente não oferece perigo à sociedade, à instrução criminal, nem à efetiva aplicação da lei penal, não havendo

óbices à revogação da prisão cautelar" (e-STJ, fl. 160).

Requer o provimento do recurso objetivando a revogação da sua prisão preventiva com a expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 193-198).

É o relatório.

Decido.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

> "No caso em apreço, a pena privativa de liberdade prevista para o delito em tese praticado é superior a 4 anos, razão pela qual é possível a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, desde que preenchidos os requisitos contidos nos artigos 282 e 312 do CPP. Do art. 282 do Código de Processo Penal, extraem-se os seguintes comandos legitimadores para aplicação de qualquer medida cautelar, quais sejam: 1) necessidade da medida para se ver assegurada a aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e ordem social contra a reiteração delitiva (art. 282, I, CPP); 2) adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282, II, CPP); 3) impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, § 6°). Tratando-se de restrição da liberdade decretada cautelarmente, além da observância do dispositivo legal supra mencionado, faz-se necessária a análise do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, que, em seu texto, reza ser imprescindível, para decretação da prisão preventiva, a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria e a demonstração de que a medida é necessária para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."* Conforme se verifica na fundamentação constante na mídia em anexa, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública." (e-STJ, fl. 139.)
>
> Nos autos existem indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes, conforme termo do auto de prisão em flagrante (fls. 02/03) e depoimentos (fls. 04/05 e 07/08). Os primeiros elementos para análise da necessidade da cautelar segregatória estão presentes. Passa-se à análise dos demais requisitos. Depreende-se dos autos, especialmente dos depoimentos dos policiais (fls. 04/05 e 07/08), a gravidade dos delitos supostamente perpetrados pelos autuados, haja vista que além de receptarem automóvel produto de crime, cujo destino era a região fronteira do Paraguai, trata-se ainda de veículo

> automotor com sinal identificador adulterado. Ressalta-se que o automóvel tinha como destino rota comumente conhecida por ser rota de tráfico de entorpecentes, local de destino de automóveis produtos de crime que são entregues a associações voltadas para o tráfico de drogas. Destarte, resta patente a necessidade da segregação cautelar dos autuados para garantir a ordem pública [...] Além do mais, os autuados não comprovam residência fixa, alegando inclusive residirem fora do distrito da culpa, assim como não comprovam trabalho lícito no corpo social, a demonstrar que a conversão da prisão em preventiva se faz necessária também para assegurar a futura aplicação da lei penal. Anoto que nenhuma das medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente, ante as peculiaridades do caso telado." (e-STJ, fls. 41-42.)

O Tribunal de origem, por sua vez, consignou que:

> "Verifica-se que as penas máximas somadas dos crimes em análise suplantam 4 anos de reclusão, estando preenchida uma das condições de admissibilidade da prisão preventiva. No mais, reputo presente o *fumus commissi delicti*, porquanto existem provas da materialidade dos delitos, bem como indícios suficientes da autoria, conforme restou apurado no auto de prisão em flagrante. Aliás, outra não é a razão pela qual a denúncia já foi inclusive recebida. Também entendo caracterizado o *periculum libertatis*, já que o modus operandi adotado pelo paciente denota uma periculosidade concreta e, por conseguinte, a necessidade de resguardar a ordem pública. Com efeito, ele foi surpreendido na posse de veículo automotor de luxo em região notoriamente conhecida por ser rota de tráfico de drogas e demais delitos que o envolvem, como a receptação. Os veículos automotores normalmente são levados para a fronteira a fim de serem trocados por entorpecentes ou para serem vendidos. Tais circunstâncias revelam não se tratar de um principiante no mundo do crime, mas, ao revés, alguém que está associado a organização criminosa especializada no tráfico de drogas [...] Por outro lado, o paciente não possui nenhum vínculo com o distrito da culpa, tornando concreto o receio de que venha a se furtar da aplicação da lei penal, uma vez que reside, ao menos conforme declarado, em Campo Belo/MG, além de, evidentemente, possuir contatos na região de fronteira. Assim, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, as demais condições pessoais favoráveis ao paciente não têm o condão de, por si sós, infirmarem o decreto de segregação cautelar. Pela mesma razão, convém salientar, são inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão." (e-STJ, fls. 143-144.)

Como se vê, os indícios de autoria sobre a pessoa do representado e a materialidade do delito ficaram comprovados, pois o recorrente foi preso em flagrante com produto de crime (automóvel) cujo sinal identificador estava alterado.

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva do recorrente está justificada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e como forma de evitar que o mesmo se furte a aplicação da lei penal.

In casu, consta no decreto prisional que o recorrente não possui vínculo com o distrito da culpa, razão pela qual sua segregação se presta, também, para assegurar

a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> "*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *MODUS OPERANDI.* NÃO COMPROVAÇÃO DE ENDEREÇO FIXO OU VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.
> 1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
> 2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
> 3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* do crime – o paciente teria utilizado de arma de fogo para a subtração de bens de vítimas que aguardavam transporte público em um ponto de ônibus – e pelo risco de reiteração, consubstanciado em indícios de que o paciente cometeu outro crime com idêntico *modus operandi*, tendo sido reconhecido pela segunda vítima em auto próprio. **Outrossim, conforme consta no decreto prisional, o paciente não possui vínculo com o distrito da culpa e sequer comprova dispor de endereço fixo, razão pela qual sua segregação se presta, também, para assegurar a aplicação da lei penal.**
> 4. Estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.
> 5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.
> 6. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 455.906/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 4/9/2018, DJe 13/9/2018.)

> "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/2003. INDÍCIOS DE

> ENVOLVIMENTO EM OUTROS DELITOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O DISTRITO DA CULPA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.
> I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.
> II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente por se tratar porte indevido de arma de fogo, com sinal de identificação raspado e munição intacta, em razão da gravidade concreta do delito, o que denota o grau de periculosidade social do agente, o qual não possui qualquer vínculo com o distrito da culpa, circunstâncias estas que explicam e justificam a necessidade da segregação cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e na necessidade de futura aplicação da lei penal. (Precedentes).” Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.123/BA, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 18/12/2014, DJe 4/2/2015.)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do paciente. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 1º/6/2017, DJe 9/6/2017.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 246 c/c 34, XX, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se os autos à origem.

Brasília, 05 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator